

Ao MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública

Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0450498-42.2014.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **CLÁUDIO EMMER AZEREDO** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **CLÁUDIO EMMER AZEREDO**, em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ**. Em síntese, o autor informou ser delegado de polícia do Estado do Rio de Janeiro, admitido em 05/02/1991, e pleiteou pela conversão em pecúnia de férias não gozadas durante o período de 9 (nove) meses e 15 dias nos anos de 1996, 1998, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2010 e 2011 (15 dias), conforme certidão de fl.23, considerando que o réu não efetuou o devido pagamento.

3. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 110/114, a qual julgou o pleito procedente condenando o réu ao pagamento de indenização pelas férias não usufruídas, nos períodos indicados na certidão de fl. 23. A base de cálculo adotada foi o último contracheque do ex-servidor, excluídas as verbas de caráter eventual. A correção monetária deve ser aplicada a partir da sentença, com base no IPCA-E, conforme entendimento do STF nas ADI's nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, que declararam a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (índice da caderneta de poupança). Ficou afastada a dedução de imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória. O réu foi isento do pagamento de custas processuais e taxa judiciária (Lei nº 4.168/03), sendo condenado, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados na fase de execução, conforme art. 85, §4º, II, do CPC.

4. Em sede recursal, a sentença foi alterada, tão somente para aplicação dos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97, consoante a exata redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para que haja a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, além de delimitar os honorários ao percentual mínimo legal, nos termos do art. 85 do CPC.

5. No despacho de fls.504/507, o MM. Juízo acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo réu em fls.451/452, reconhecendo excesso de execução em razão da aplicação indevida de índices de correção monetária e inclusão de verba de natureza eventual. Determinou que: a) a correção monetária seja feita com base no IPCA-E a partir de 30/06/2009, nos termos dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, afastando a TR por inconstitucionalidade; b) os juros de mora sigam o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação da Lei 11.960/09); c) seja excluído o auxílio-alimentação, por ser verba eventual, da base de cálculo da indenização, mantendo-se a inclusão da verba "Det. Jud. Grat. Pecúnia", por seu caráter permanente. Determinou-se, ainda, que a parte credora apresentasse nova planilha de cálculos, observando os parâmetros fixados.

6. A decisão de fls. 549/550, tratou da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo ERJ em fls. 451/ 452 no qual foi alegado pelo mesmo um excesso de execução no valor de R\$ 171.408,43 (cento e setenta e um mil quatrocentos e oito reais e quarenta e três centavos), requerendo que fosse fixado o valor a executar de R\$ 306.049,62. Contudo, a impugnação foi rejeitada, conforme análise detalhada da referente decisão nos itens seguintes, no qual foi fixado o valor da execução em R\$ 549.086,06 (quinhentos e quarenta e nove mil oitenta e seis reais e seis centavos). Condenou o réu ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, devendo ser incluído na planilha apresentada pelo credor (art. 85, § 13º, do CPC).

7. Houve manifestação da parte autora sobre a impugnação do ERJ em fls.458/466 alegando que as verbas intituladas “Auxílio Alimentação” e “Det. Jud. Grat. Pecúnia” deveriam compor a base de cálculo das férias por não possuírem caráter eventual, bem como impugnou quanto à correção monetária e juros de mora, apontando que o índice da caderneta de poupança já inclui a correção monetária e o rendimento dos juros.

8. Em fl.469 o órgão de origem do ex-servidor foi intimado a esclarecer se as verbas “Auxílio Alimentação” e “Det. Jud. Grat. Pecúnia” possuem caráter eventual e se foram incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

9. Em resposta (fl. 487), o órgão de origem esclareceu que a verba “Auxílio Alimentação” possui caráter eventual, nos termos das Portarias nº 261/00 e 285/00 e do Decreto nº 40.893/07, não integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Já a verba “Det. Jud. Grat. Pecúnia”, instituída pelo Decreto nº 21.753/95, possui caráter permanente e deve integrar a referida base de cálculo.

10. O despacho de fls.504/507 fixou os parâmetros em que a parte autora deveria ser basear para elaboração de seus cálculos.

11. Em fls.525/527 a parte autora apresentou memória de cálculos consonante aos parâmetros determinados em despacho de fls.504/507.

12. Em fl.545 a parte ré concordou com os cálculos apresentados pela parte autora no valor de R\$ 549.086,06 (quinhentos e quarenta e nove mil oitenta e seis reais e seis centavos).

13. Às fls.561/ 562 o réu interpôs embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, alegando excesso de execução (fls. 451/452) em razão da inclusão de verbas de caráter eventual e da aplicação de índices de correção inadequados (Ufir e poupança), apontando excesso de R\$ 171.408,43. Na decisão de fls. 504/507, o MM.Juízo acolheu parcialmente os embargos, determinando a exclusão do “auxílio-alimentação” e a aplicação dos índices de correção previstos nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, além de condenar o exequente ao pagamento de honorários sobre o valor executado em excesso.

14. Às fls.565/567 a parte autora apresentou nova planilha de cálculos.

15. A decisão de fls.583/584 acolheu a impugnação à execução, atribuindo efeitos modificativos através dos embargos de declaração opostos pelo réu, fixando o valor da execução em R\$ 549.086,06 (quinhentos e quarenta e nove mil oitenta e seis reais e seis centavos). Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o excesso apurado.

16. Às fls.600/602, a parte autora requereu a compensação do pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte ré.

17. Em fl.605 o réu discordou do pedido da parte autora, tendo em vista a intimação de fl.586, informando que não seria devido o requerimento da compensação dos honorários devidos pelo autor, pois a verba não é devida à Fazenda Pública e sim, à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), como verba honorária que é devida ao advogado autonomamente.

18. O despacho de fl. 607 deferiu a reserva dos honorários contratuais para o momento da expedição do precatório definitivo do crédito autoral. Em ato contínuo, deverá ser expedido ofício à DIPRE, informando o deferimento da referida reserva, nos termos do contrato acostado às fls. 595/598 e do requerimento de fls. 591/594, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em favor dos patronos da parte autora indicados no referido contrato. No que se refere à compensação do valor relativo aos honorários devidos à PGE, assistiu razão ao réu, uma vez que tal verba não é devida à Fazenda Pública, mas sim à PGE-RJ, a título de honorários advocatícios de titularidade autônoma do advogado. Por essa razão, não é cabível sua compensação. Determinou-se, por fim, a expedição da prévia do precatório judicial.

19. O despacho de fl. 619 determinou a expedição da prévia de precatório no valor de R\$ R\$ 549.086,06 (quinhentos e quarenta e nove mil oitenta e seis reais e seis centavos), conforme decisão de fl. 583, que fixou o referido montante com base na concordância manifestada pela parte ré à fl. 545, em relação ao valor apresentado pelo autor à fl. 525, após manifestação da Central de Cálculos Judiciais, constante da fl. 537. Por fim, determinou-se a expedição da prévia de precatório.

20. Foi expedida a prévia de precatório às fls. 625/626.

21. Às fls. 637/638 a parte autora divergiu da prévia expedida às fls.625/626, alegando que não foi expedida a prévia referente à reserva dos honorários contratuais deferida em fl.607.

22. Às fls.641/642 a parte ré discordou da prévia expedida às fls.625/626 em razão da prévia dos honorários advocatícios não ter sido expedida, informando também quanto ao indeferimento do pedido de compensação dos honorários devidos à PGE-RJ.

23. Em despacho de fl.644 foi informado quanto à reserva dos honorários contratuais deferida para que no momento da expedição do precatório definitivo

referente ao crédito da parte autora, fosse expedido, em ato contínuo, ofício à DIPRE, informando o deferimento da referida reserva em favor dos patronos da parte autora indicados no contrato. Intimou-se a parte autora para se manifestar, acerca da impugnação à prévia apresentada pelo réu, devendo informar se concordaria com a retificação da prévia nos termos requeridos às fls. 641/642.

24. Em fl.649 a parte autora concordou com a retificação da prévia de acordo com o exposto em despacho de fl.644.

25. Em despacho de fl.653 foi determinado pelo MM. Juízo a retificação da prévia de precatório expedida, conforme a manifestação da parte ré em fl.641.

26. O Ato Ordinatório de fl. 659, em cumprimento à decisão de fl. 641, determinou que a parte autora indicasse a individualização do valor bruto a ser requisitado em precatório judicial, discriminando o valor do principal e dos juros, conforme os cálculos homologados. Ressaltando-se que não haveria atualização monetária, uma vez que o valor da execução será devidamente atualizado pela Divisão de Precatórios no momento do pagamento.

27. Em fl.665, a parte autora atendeu ao referido ato mencionado anteriormente, informando os valores separadamente.

28. O despacho de fl.668 determinou o cumprimento da decisão do despacho de fl.653.

29. Em fl.671 a advogada da parte autora requereu a expedição do precatório no valor de R\$ 39.990,68 (trinta e nove mil novecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), à título de honorários sucumbenciais.

30. Em despacho de fl.673 o Cartório da respectiva Vara de Fazenda Pública, foi certificado acerca da retificação da prévia conforme determinado em despacho de fl.653.

31. O Ato Ordinatório de fl.675 determinou que a parte autora fornecesse os valores de forma discriminada sendo como: principal, juros e de correção

monetária, atendendo ao pedido de uma nova expedição de precatório, conforme solicitado pelo réu às fls.641/642.

32. A parte autora apresentou às fls.684/689, nova planilha de cálculos, em conformidade com a decisão de fls. 659 e 675.

33. O despacho de fl.700 reafirmou a determinação em despacho de fl.673 quanto à retificação das prévias.

34. O Ato Ordinatório de fl.701 remeteu ao setor de digitação de ofício de prévias de precatório quanto ao determinado em despacho de fl.700.

35. O Ato Ordinatório de fl.707 certificou que a parte autora apresentou valores atualizados para expedição de uma nova expedição de precatório em fl. 684.

36. O despacho de fl. 709 determinou que os valores apresentados pela parte autora em memória de cálculos às fls. 684/689 deveriam ter sido apresentados sem atualização, uma vez que eles serão atualizados no momento que for realizado o pagamento do precatório.

37. Às fls.717/719 a parte autora juntou nova planilha de cálculos conforme o determinado em despacho de fl.709.

38. O despacho de fl.721 intimou a parte ré a se manifestar quanto à nova juntada de planilhas de cálculos pela parte autora em fls. 717/719.

39. Na petição de fl. 728, a parte autora reiterou que todas as informações relevantes já haviam sido apresentadas na manifestação de fls. 684 a 695, ratificando os cálculos apresentados às fls. 717 a 719, sem atualização monetária, e requereu a retificação dos precatórios, em conformidade com a decisão de fls. 641. Dessa forma, requereu o deferimento da petição, para fins de expedição do precatório definitivo, com o destaque do valor referente aos honorários contratuais devidos à patrona, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor final da condenação, conforme já deferido às fls. 644.

Requeru, ainda, a preferência no pagamento dessa verba, em razão de seu caráter alimentar, nos termos da Súmula Vinculante nº 47.

40. Em fl. 730 a parte ré impugnou os cálculos apresentados pela parte autora em fls. 717/719.

41. O despacho de fl. 734 intimou a parte autora quanto à impugnação apresentada pela parte ré.

42. Às fls. 738/739 a parte autora se manifestou sobre a impugnação apresentada pela parte ré em fl. 730, destacando que esta não deve ser acolhida, uma vez que não se trata de mera atualização de valor originário de caráter temporal. Ocorreu, na verdade, a readequação do valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo MM. Juízo no despacho de fl. 549, que majorou o percentual em 10% (dez por cento), em razão da sucumbência da parte ré. Ainda assim, a parte ré limita-se aos cálculos de fls. 524, desconsiderando a nova orientação do MM. Juízo, a qual foi devidamente refletida nos cálculos da parte autora às fls. 564/565.

43. Importa frisar que, na impugnação anterior de fls. 641, a parte ré se manifestou apenas quanto ao valor final considerado inferior ao devido, sem qualquer menção aos pontos ora suscitados, os quais já constavam dos cálculos de fl. 565. Ressalta-se, ademais, que não houve simples atualização de valores, como alega a parte ré, mas sim readequação do valor dos honorários, conforme demonstrado de forma clara na planilha de fls. 719. Dessa forma, reiterou-se a regularidade e a conformidade dos cálculos apresentados pela parte autora com as determinações judiciais.

44. Por todo o exposto, requereu-se o não acolhimento da impugnação apresentada pela parte ré, à homologação dos cálculos da parte autora (fls. 717/719), a expedição dos precatórios, tanto em favor do autor, com os honorários contratuais destacados, quanto dos honorários sucumbenciais, nos termos da petição de fls. 728.

45. Consoante decisão colacionada às fls. 742, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

46. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

47. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

48. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

49. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 742/743, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) A incidência de correção monetária, até 29/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/09), deve ser computada segundo os índices da E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça (Provimento nº 03/1993) e juros de mora de 0,5% ao mês.***
- (b) A contar do dia 30/06/2009 até 08/12/2021, a correção monetária deve incidir segundo o IPCA-E, em razão da declaração de***

inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 pelo STF no RE nº 870.947/SE e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, obedecendo ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

- (c) *a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

50. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, considerando a homologação dos cálculos de fl.525, bem como o disposto nos despachos de fls. 549/550 e 583 e a expedição de prévia de precatório à fl. 619, o valor da execução foi fixado em **R\$ 549.086,06** (quinhentos e quarenta e nove mil oitenta e seis reais e seis centavos), portanto, conforme quadro resumo abaixo, estes são os valores que devem constar na prévia de precatório:

CÁLCULOS HOMOLOGADOS ÀS FLS.525/527	
DESCRIÇÃO	VALOR EXERC.
VALOR PRINCIPAL +CUSTAS	R\$ 338.987,12
CORREÇÃO MONETÁRIA	R\$ 74.259,81
JUROS DE MORA	R\$ 95.848,44
TOTAL BRUTO	R\$ 509.095,37
HONORÁRIOS ADV.	R\$ 39.990,68
TOTAL EM 03/06/2020	R\$ 549.086,06

52. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723